

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUMBIARA.

PREGÃO PRESENCIAL: **008/2019**

PROCESSO: **136023/2019**

ASSUNTO: **ESCLARECIMENTO**

MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.396.017/0001-10, sediada à Rua 255, nº 931, Setor Coimbra, Goiânia-Goiás, com filial inscrita no CNPJ nº. 37.396.017/0006-24, sediada à ADEAC, conjunto 21, nº 25, Águas Claras-DF, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença da pessoa responsável, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO, especificamente ao **ITENS 02, 04, 06 e 08**, Certame este marcado para o dia 21/11/2019 (quinta-feira) às 09:00 horas, conforme os argumentos abaixo alinhavados.

Preliminarmente, cumpre destacar a tempestividade da presente manifestação, pois, nos termos do item 13.1 do Edital, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar ***esclarecimentos***, ou ***impugnar*** o ato convocatório do Pregão em até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão de recebimento das propostas.

Ocorre que ao analisar o **ITEM 02**, foram solicitadas a apresentação de “fórmula com prebióticos”, contudo, a única fórmula que atende ao descritivo é a fórmula da DANONE.

Os prebióticos, são carboidratos não-digeríveis que estimulam o crescimento e/ou atividade de um grupo de bactérias no cólon que traz benefícios à saúde do indivíduo, são reconhecidamente um importante nutriente na composição de Fórmulas Infantis de Partida, de Seguimento ou para condições dietoterápicas específicas. Entretanto, a sua participação na composição das fórmulas infantis é caracterizada pela RDC nº 45 de 19 de dezembro de 2001 e pela RDC nº 44 de 19 de setembro de 2011 como um ingrediente opcional para as Formulas Infantis.

Sendo opcional, entendemos que as fórmulas do mercado podem ou não possuir estes componentes, e que a sua não obrigatoriedade não é motivo de falha ou reprovação do produtos que está sendo comercializado

Importante mencionar que no mercado atual, apenas uma fórmula destinada ao prematuro possui em sua composição o nutriente "Prebióticos", que é o Aptamil Pré da Danone. Manter o descritivo como está, deixa um direcionamento para o produto da Danone em detrimento do produto da Nestlé.

O Departamento de Nutrologia da Sociedade Brasileira de Pediatria reforça, na sua 4ª edição do "Manual de Alimentação da Infância à Adolescência", que todas as fórmulas (infantis para lactentes e de seguimento para lactentes) disponíveis no Brasil são consideradas seguras, pois seguem as resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA RDC nº 43 e 44/2011), que segue as quantidades de nutrientes do leite materno.

Tendo em vista que a fórmula de Pré Nan é reconhecidamente desenvolvida para o atendimento das necessidades de bebês prematuros, e que a sua finalidade principal é atendida, entendemos que a sua exclusão pela falta de prebióticos é injusta, uma vez que o papel principal da Fórmula Infantil é desempenhado com excelência, não ficando o bebê em prejuízo ao se utilizar a fórmula da Nestlé em detrimento da fórmula da Danone.

Nesse sentido, manter como está o descritivo, restringe a apenas um produto e impossibilita o produto Pré NAN de participar do certame, fato este devido apenas pela ausência em sua composição deste nutriente que é considerado opcional.

Nesse sentido, pugna por esclarecimentos pela exigibilidade dos "prebióticos" no descritivo, pois da maneira que está, existe o patente direcionamento para uma marca específica no mercado, conforme descrito acima.

Ocorre que ao analisar os **ITENS 04, 06 e 08**, foram solicitadas a apresentação de latas de 800g, no entanto, como existem apenas 02 (duas) marcas no mercado que oferecem o produto, sendo elas a NESTLÉ e DANONE, verifica-se uma restrição patente, visto que apesar das fabricantes trabalharem com latas de 400g, apenas a DANONE oferece a lata de 800g.

A restrição da participação de produtos que consigam atingir as "gramas" exigidas não nos parece ser fundamentada, uma vez que o recebimento de 02 (duas) latas de 400G

no lugar de uma de 800G, é capaz de cumprir com a finalidade de atender a quantidade de gramas exigida.

Novamente, atende-se a todos os requisitos técnicos, entretanto, essa diferenciação na gramatura inviabiliza a competição por preços com produtos que estão sendo ofertados com a metade da nossa quantidade.

Analisando as possíveis necessidades do município, não há prejuízo em nenhum dos segmentos abrangidos pelo Certame, uma vez que para o paciente receber 01 (uma) lata de 800g ou 02 (duas) de 400g, não limita a utilização e eficácia do produto.

Mesmo olhando pelo ponto de vista do estoque do município, não observamos limitações, uma vez que duas latas de 400g ocupam praticamente o mesmo volume de uma lata de 800g.

A utilização da lata de 400g se torna inclusive mais benéfica, uma vez que pode ser realizada uma melhor prescrição para o paciente, com uma maior versatilidade na receita do Pediatra / Nutricionista, uma vez que a condição de oferecer latas de 400g ajuda a evitar desperdício.

Tendo em vista que todos os requisitos do descritivo em relação a qualidade e composição da fórmula são atendidos, entendemos que a sua exclusão do certame não é justificada apenas pela questão da gramatura, ademais, a concorrência pelo menor preço fica de sobremodo prejudicada quando cotamos uma lata de 800 gr, pela clara razão de oferecermos o dobro da quantidade do produto que está sendo oferecido pelo concorrente.

Obviamente, não terem há competitividade em vencer o concorrente com o menor preço, uma vez que o edital está igualando os desiguais (quando nos referimos a gramatura).

Nesse sentido, pugna por **esclarecimento** pela Administração da não cotação por grama e restrição da apresentação de 800g.

Ante ao exposto, a Signatária vem apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** acerca do valor dos **ITENS 02, 04, 06 e 08**, no intuito de que a Administração esclareça se manterá no certame com as apresentações solicitadas no Edital.

Perfazendo eventuais dúvidas a respeito, a Signatária coloca-se à disposição para esclarecimentos.

Termos em que
Pede Deferimento

Goiânia-GO, 18 de novembro de 2019.

Lucas Nunes Guimarães

Lucas Nunes Guimarães
Nutricionista

**MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**